



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.291 - GO (2010/0139843-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **DANILO FERREIRA TEODORO**
ADVOGADO : **ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 155, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA TANTO EM PROVAS JUDICIALIZADAS QUANTO NAQUELAS PROVIDAS EM SEDE INQUISITORIAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Avaliar o grau de importância das ações do recorrente para o crime em questão demanda inevitável incursão detalhada na matéria de fato do caderno processual, inviável, em respeito ao enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

II. Não se caracteriza contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal pois a condenação foi fundamentada tanto em provas judicializadas quanto naquelas apuradas em fase de instrução, sendo certo afirmar que o dispositivo ora questionado veda a condenação em elementos *exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*.

III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.291 - GO (2010/0139843-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Danilo Ferreira Teodoro, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra v. acórdãos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, bem como rejeitou embargos de declaração opostos contra o acórdão.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 157, § 3.º, segunda figura, do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, além de 20 (vinte) dias-multa.

A defesa recorreu, pleiteando a absolvição ou a desclassificação do fato para o delito de roubo qualificado, eis que não teria participado do resultado morte. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução da pena.

O recurso foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 818 e-STJ):

“APELAÇÃO CRIMINAL I – É de ser afastada a tese de participação de menor importância, quando o acusado admite ter participado conscientemente do crime de roubo, assumindo, pois, o risco de resultado mais gravoso (morte). II – Não há que se falar em desclassificação de latrocínio para roubo e lesão corporal seguida de morte se restou claramente comprovado nos autos que a vítima foi morta com a intenção da subtração do seu patrimônio. III – Se a pena-base foi fixada dentro de justa e correta avaliação das circunstâncias judiciais, sendo que estas não são totalmente favoráveis ao réu, tendo sido estabelecida aquém da média e pouco acima do mínimo legal, a reprimenda não merece reparo. IV – Tendo o réu confessado a autoria na fase inquisitorial impõe-se o reconhecimento da atenuante contida no art. 65, III, 'd', do CP. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ATENUANTE APLICADA DE OFÍCIO.”

Contra o acórdão, a defesa opôs embargos declaratórios, os quais foram assim rejeitados (fl. 856 e-STJ):

“APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Demonstrando que não há no acórdão embargado qualquer omissão, nos termos do que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, tampouco erro material que reclame o excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito infringente, a rejeição dos aclareadores é medida que se impõe.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.”

Aponta, em síntese, ofensa ao art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal – na medida em que a condenação teria sido baseada em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial - e ofensa aos arts. 13 e 29, § 1.º do Código Penal – eis que não teria contribuído para o resultado “morte”. Requer a reforma do acórdão, para absolver-se o recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 914/917 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 921/922 e-STJ) a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 1147/1149 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.291 - GO (2010/0139843-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Danilo Ferreira Teodoro, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra v. acórdãos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, bem como rejeitou embargos de declaração opostos contra o acórdão.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 157, § 3.º, segunda figura, do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, além de 20 (vinte) dias-multa.

A defesa recorreu, pleiteando a absolvição ou a desclassificação do fato para o delito de roubo qualificado, eis que não teria participado do resultado morte. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução da pena.

O recurso foi desprovido, tendo sido objeto de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Aponta, no presente recurso especial, em síntese, ofensa ao art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal – na medida em que a condenação teria sido baseada em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial - e ofensa aos arts. 13 e 29, § 1.º do Código Penal – eis que não teria contribuído para o resultado “morte”. Requer a reforma do acórdão, para absolver-se o recorrente.

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada. Satisfeitos, portanto, tais requisitos de admissibilidade.

No entanto, deixo de conhecer do recurso no tocante à alegação de ofensa aos arts. 13 e 29, § 1.º do Código Penal, considerando-se que avaliar o grau de importância das ações do recorrente para o crime em questão demanda inevitável incursão detalhada na matéria de fato do caderno processual, inviável, em respeito ao enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

A respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL INTIMIDADOR NA CONDUTA DO AGENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA DO OBJETO DO CRIME. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recai no óbice da Súmula 7 desta Corte a pretensa análise da importância da participação do recorrente na conduta imputada, pois somente poderia ter sua procedência alcançada mediante o reexame fático-probatório dos autos.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o crime de roubo se consuma com a mera subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do bem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1152324/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 18/05/2011)

Conheço do recurso quanto ao aspecto remanescente, não merecendo prosperar a irresignação.

A argumentação do recorrente gira em torno da possível ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a condenação teria sido adstrita a elementos apurados no inquérito, e não confirmados na fase do contraditório.

No entanto, depreende-se especialmente do acórdão proferido em sede de declaratórios, que a sentença baseou-se na existência não só das apurações do inquérito, mas também em *provas judicializadas*, sendo certo afirmar que o dispositivo ora questionado veda a condenação em elementos *exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão (fls. 858/862 e-STJ):

“(…)

Todavia é de se observar que, conquanto tenha, no voto do acórdão embargado, ponderado que 'Embora tenham retificado suas versões perante a autoridade judicial, os detalhados interrogatórios prestados na delegacia devem ser considerados para embasar a condenação', forçoso é convir que os depoimentos prestados à autoridade policial não foram os únicos elementos de convicção levados em consideração, 'vez que os corroborados pelas demais provas dos autos' (fls. 682).

Neste sentido, vejamos excertos exarados do acórdão:

'A testemunha INGHRIDY FERREIRA ALVES, amásia do acusado DANILO, declarou perante a autoridade judicial às fls. 483:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) que a vez que a depoente viu Danilo com Miyco foi no quiosque da Beira Rio há mais ou menos um ano e cinco meses; que era uma sexta-feira; Que Miyco chamou Danilo pra ir a uma festa em uma chácara, não sabendo o endereço do local; (...)' (fls. 683),

'O réu DANILO após o crime, fico com o telefone celular da vítima, repassando-se, então, para DJALMA FERREIRA FRANCO, que afirmou em juízo:

'(...) que Danilo apenas mencionou que o aparelho era sujo, não informando onde adquiriu o mesmo e nem como; que não tem muito contato com Danilo e não sabe se o mesmo tem o costume de vender celulares (...)' (fl. 482).

'Desta maneira, da análise dos depoimentos constantes nos autos, verifica-se que os recorrentes foram os autos res do crime de latrocínio perpetrado contra a vítima THIAGO MARTINS BEZERRA' (fls. 685).

Dessarte, como se lê, os elementos informativos colhidos na investigação não foram os únicos na formação do convencimento da turma julgadora, razão pela qual, corroborados os depoimentos prestados perante à autoridade policial por outras provas jurisdicionalizadas, não há que se falar em missão no acórdão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, ante a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

(...) ”

Dessa forma, no caso dos autos não se caracteriza a apontada contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal pois, como visto, a condenação foi fundamentada na tanto em provas judicializadas quanto naquelas apuradas em fase de instrução, em relação à autoria do delito.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, para negar-lhe provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0139843-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.291 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200900223558

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO FERREIRA TEODORO

ADVOGADO : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.